



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.599 - MS (2014/0134087-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **DIEGO DA SILVA CAMARGO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE DE DROGA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a elevada quantidade de droga apreendida (98,9 quilos de maconha). (**Precedentes do STJ**).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.599 - MS (2014/0134087-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário interposto por DIEGO DA SILVA CAMARGO, em face de v. acórdão proferido pela col. Segunda Turma do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 33, **caput**, da Lei 11.343/2006, sendo sua prisão convertida, posteriormente, em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo** sustentando a ausência dos requisitos, na hipótese, para a decretação da prisão preventiva. A ordem foi, à unanimidade, denegada, em ementa cujo teor transcrevo a seguir:

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS AUTORIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONTRADIÇÕES APONTADAS NOS DEPOIMENTOS DOS CONDUTORES DA PRISÃO EM FLAGRANTE NÃO COMPROVADAS PELO IMPETRANTE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

1. Os indícios de materialidade e autoria delitiva se fazem presentes diante da prisão em flagrante do paciente, bem como pelos elementos óiais e periciais coligidos na fase inquisitiva e que embasaram a denúncia oferecida em seu desfavor.

2. Não foram juntadas aos autos cópias dos depoimentos dos condutores da prisão em flagrante, de sorte que a análise das alegadas contradições entre eles resta inviável diante da cognição estreita do presente mandamus.

3. Embora não se vislumbre a ameaça à instrução criminal e à aplicação da lei penal pelo tão-só fato de se tratar de acusação de tráfico internacional de entorpecentes, ao contrário do consignado pelo juízo de origem, impõe-se a manutenção da prisão preventiva diante da ameaça à ordem pública, representada pela gravidade concreta do delito imputado, caracterizada pela grande quantidade de drogas apreendidas (98,9 kg de maconha), o que, por si só, basta para fundamentar a medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar mais gravosa.

4. Anota-se que o impetrante juntou apenas comprovante de residência fixa da genitora do paciente, fora do distrito da culpa e desamparado de outros documentos que atestassem que com ela convivesse. Outrossim, apresentou registros de ocupação lícita datados de mais de dois anos atrás, inclusive declinando que o paciente se encontrava desempregado ao tempo da prisão em flagrante.

Ordem denegada" (fl. 72).

Daí o presente recurso ordinário, no qual aduz o recorrente, em linhas gerais, que inexistem fundamentos suficientes para a manutenção da sua prisão preventiva.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso a fim de que, expedindo-se alvará de soltura, possa responder ao processo em liberdade.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 98/104, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.599 - MS (2014/0134087-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE DE DROGA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido:** AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a elevada quantidade de droga apreendida (98,9 quilos de maconha). **(Precedentes do STJ)**.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Isto porque a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Acerca do tema, insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, notadamente se considerada a elevada quantidade de entorpecentes (98,9 kg de maconha).

Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

*"[...] O fato, por si só, justifica perfeitamente a conversão, **não só pela quantidade de maconha** como pelo potencial ofensivo das drogas, principalmente em relação à saúde humana. Nestes casos, a **ordem pública** impõe a segregação cautelar.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alem da necessidade de proteção da ordem pública, a prisão preventiva se impõe também pela conveniência da instrução criminal. Não resta qualquer dúvida, pelas circunstâncias da traficância, que é internacional, e pela quantidade de pena à qual estará sujeito o preso, que este, ganhando a liberdade, ganhará também o mundo. Diga-se o mesmo em relação à aplicação da lei penal" (fl. 8, destaquei).

Oportuno colacionar, sobre o caso, o que ficou consignado no v. acórdão recorrido:

"Consta da denúncia que o paciente, de maneira livre e consciente, importou, transportou e guardou 98.900 g (noventa e oito mil e novecentos gramas) de maconha, oriunda do Paraguai.

A droga foi apreendida em um compartimento oculto no interior de um veículo VW Saveiro, que havia sido deixado para conserto em um imóvel situado no município de Campo Grande/MS.

*[...] impõe-se a manutenção da prisão preventiva diante da **ameaça à ordem pública**, representada pela gravidade concreta do delito imputado, caracterizada pela grande quantidade de drogas apreendidas (98,9 kg de maconha), o que, por si só, basta para fundamentar a medida cautelar mais gravosa" (fl. 68, destaquei).*

Verifica-se, portanto, que, no caso, a imposição da segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na espécie, há motivo suficiente à manutenção da medida excepcional para a garantia da ordem pública, visto que o paciente foi preso em flagrante, nas proximidades de duas escolas, com diversidade de drogas de alto poder de dependência química, a saber, 1g de cocaína em 4 (quatro) eppendorfs, 29,8g de crack divididos em 52 (cinquenta e duas)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trouxinas de plástico e 75,9g de maconha acondicionadas em 22 (vinte e duas) unidades, também envolvidas em plástico.

4. **Habeas corpus** não conhecido" (HC n. 289.217/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 21/5/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade quando a prisão preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorridos os delitos - apreensão de 36,940 kg (trinta e seis quilos e novecentos e quarenta gramas) de maconha, pasta base de cocaína e haxixe, transportadas do Paraguai para ser disseminada no território nacional - a demonstrar a sua gravidade concreta, indicando que a medida é mesmo imprescindível na espécie.

[...]

4. **Agravo regimental improvido**" (AgRg no RHC n. 43.243/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 3/9/2014, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DEDICAÇÃO DO ACUSADO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MODUS OPERANDI DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Recorrente denunciado pela suposta prática do delito inserto no art. 33, **caput**, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Isso porque, supostamente, adquiriu, transportou e manteve em sua posse 7.019,5g de cocaína, destinada ao exterior e acondicionada em minilanternas e rolos de linha.

2. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias que indicaram elementos concretos do delito, sobretudo a quantidade de entorpecente apreendido, bem como o **modus operandi** do delito, a demonstrar a participação do Recorrente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Tais circunstâncias autorizam a manutenção da prisão preventiva **sub judice**, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

3. É impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois as circunstâncias do caso demonstram serem estas insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedente.

*4. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 47865/SP, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 28/8/2014).*

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0134087-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 48.599 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032027220144030000 201403000032022

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO DA SILVA CAMARGO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.